



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10074.722044/2012-26  
**Recurso nº** 10.074.722044201226Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.571 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de setembro de 2014  
**Assunto** IMPORTAÇÃO- INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA - PERDIMENTO DE MERCADORIAS - MULTA SUBSTITUTIVA - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** BCIELY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Paulo Roberto Stocco Portes (suplente convocado), Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

BCIELY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA teve contra si lavrado o Auto de Infração (fls. 04 a 47), para aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, no valor total de R\$ 10.547.042,91, referente à conversão da pena de perdimento prevista no §3º, inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, em razão da não comprovação da origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior realizadas entre abril/2009 a julho/2012.

Segundo a fiscalização, a sociedade autuada foi constituída em 31/10/2008, habilitando-se para operar no comércio exterior em 03/04/2009, com estimativa de importações semestrais no valor de US\$ 1.500.000,00. No intuito de se verificar a existência de fato da

sociedade e a regularidade das operações por ela realizadas, iniciou-se o procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, momento em que foi solicitada a apresentação dos documentos enumerados às fls. 66/68.

Às fls. 52 do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 48 a 65), a Fiscalização dá conta de que procedeu ao exame da origem e disponibilidade dos recursos empregados nas operações de importação da Bciely a partir da análise de seu fluxo financeiro, confrontando as entradas e saídas de numerários a partir da escrituração contábil (Anexo H - Livro Razão Analítico) e da análise dos extratos bancários (Anexo I) das contas da sociedade. Nessa análise, a Fiscalização diz ter adotado os seguintes pressupostos:

- I. Os recursos aplicados nas operações de comércio exterior são representados pelos os valores despendidos no fechamento dos câmbios e no pagamento dos tributos incidentes nas importações;
- II. A verificação da efetiva transferência desses recursos dá-se pela saída do numerário da conta bancária da sociedade, uma vez que, de acordo com as normas do Banco Central, os contratos de câmbio só podem ser pagos por meio de cheque próprio ou de débito direto em conta corrente, e o II e IPI são pagos obrigatoriamente com débito direto em conta corrente;
- III. A constatação da origem lícita dos recursos dá-se pela identificação, nos extratos bancários, dos últimos aportes de recursos que perfazem os saldos necessários às saídas do item I acima e a cotejar esses valores com as informações contidas nos livros e documentos contábeis da empresa, a fim de investigar a efetividade da operação que teria gerado os ingressos declarados e sua natureza (atividade regular de venda de mercadorias, receitas financeiras, vendas de bens da empresa, empréstimos de terceiros, etc.).
- IV. A escrituração contábil deve fazer-se acompanhada da documentação que a lastreia, como notas fiscais, cópia de cheques ou TEDs identificados referentes a empréstimos.

A Fiscalização dá conta de que os valores dos tributos pagos em cada importação foram verificados nas respectivas Declarações de Importação extraídas do SISCOMEX; os valores e datas dos fechamentos de câmbio foram retirados dos contratos de câmbio apresentados pela fiscalizada (Anexos K a N); os recursos para pagamento dos tributos e dos câmbios efetivamente saíram da conta corrente da empresa (Banco HSBC c/c 0716 – 00222-71), conforme verificado nos extratos bancários fornecidos pela mesma (Anexo I), e; as operações descritas foram escrituradas nos Livros Diário e Razão Analítico dos anos calendários de 2009, 2010, 2011 e 2012 (Anexo H).

Explica que, ao buscar, nos livros Diário e Razão Analítico, os lançamentos contábil relativo às entradas dos recursos na conta-corrente, a fim de certificar a que título se davam, verificou que a escrituração foi realizada, sistematicamente, sem o respectivo histórico. Constatou também que todos os assentamentos relativos às entradas de recursos na conta “1008 - BANCO HSBC c/c 0716 – 00222-71”, no Livro Razão de 2009 a 2012 (Anexo H), que tiveram como contrapartida a conta credora “1047 – CLIENTES DIVERSOS A RECEBER”, não apresentavam qualquer indicação do número da Nota Fiscal /Fatura que deu causa àquele recebimento.

Concluiu então a Fiscalização que BCiely não logrou demonstrar a origem lícita dos recursos que ingressaram em sua conta bancária, ou seja, a natureza dos mesmos, no período de abril/2009 a abril/2012, principalmente porque, instada a proceder à conciliação de sua escrituração contábil com os documentos fiscais emitidos (fls. 78 e 79), a recorrente alegou ser impossível fazê-lo.

*“Em razão da sistemática comercial adotada pela empresa, a mesma recebe grande quantidade de cheques pré-datados referentes às vendas de mercadorias; O documento fiscal correspondente é emitido em um mês, no entanto, as receitas demoram meses para entrar e, por esse motivo, além do fato de serem muitos cheques e diversos clientes, lhes é “difícil” apontar o pagador depósito por depósito” Assim, com base na documentação posta à disposição e nas declarações da empresa, concluiu a fiscalização que o autuado “não logrou demonstrar a origem lícita dos recursos que ingressaram em sua conta corrente”, uma vez que não havia como rastrear o “caminho” percorrido e a origem do dinheiro aplicado nas operações de comércio exterior, que teria simplesmente “aparecido” na conta bancária da empresa, caracterizando, assim, a interposição fraudulenta por presunção legal, conforme disposto no artigo 23, §2º, do DL nº 1.455, de 1976.*

Sobreveio a impugnação de fls. 2603 a 2614, por meio da qual o autuado insiste em ter comprovado, por meio dos documentos juntados ao processo, a origem dos recursos empregados nas operações e comércio exterior, alegando que:

- a) Os recursos utilizados nas primeiras operações de importação tiveram origem em aportes realizados pelo sócio Zhang Xiaochum; As demais operações foram pagas com o lucro obtido com as vendas anteriores;
- b) Que a fiscalização não apresentou as provas de que o impugnante não seria, de fato, o real adquirente das mercadorias importadas; Todas as notas fiscais foram disponibilizadas à fiscalização, todos os livros contábeis, assim como o sigilo bancário foi franqueado ao agente fiscal; Com base nos atuais sistemas informatizados da Receita Federal, a fiscalização poderia ter rastreado a mercadoria e, conseqüentemente, atestar a fonte do recurso empregado na importação. A conclusão fiscal teria ocorrido de forma genérica, sem qualquer individualização de importação, conforme previsto na IN-SRF nº 228/02; A 2ª Turma da DRJ/FOR, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação.

O Acórdão nº 08-25.681, de 7 de junho de 2013, fls. 2.731 a 2.745, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/04/2009 a 31/07/2012*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA.*

*Não se vislumbra cerceamento do direito de defesa quando ao fiscalizado foi concedida, durante o procedimento fiscal, ampla oportunidade de apresentar as provas e os esclarecimentos que julgasse necessários.*

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.**

*O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova, cabendo ao contribuinte demonstrar, por meio da apresentação de documentos hábeis, que o fato legalmente presumido não ocorreu.*

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Em recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/FOR, fls. 2.766 a 2.778, o autuado, após síntese dos fatos relacionados com a lide, assevera estar maculada a conclusão fiscal, de ausência de comprovação de recursos, na medida em que provados estão os recursos que originaram as atividades empresarias mediante aporte de sócio, usado como integralização do capital.

Quanto à sua condição de real adquirente das mercadorias, alega que a autoridade fiscal não desqualificou o fato de ser a sociedade que negocia e comercializa os bens importados, não apontou adiantamento de recursos ou efetivo financiamento por parte de terceiro (sujeito oculto), nem tampouco apontou desproporção entre a capacidade financeira e o volume transacionado no comércio exterior. Argumenta que sua capacidade financeira foi aferida pela Receita Federal quando deferiu o limite semestral de 1,5 milhão de dólares para importação e que a conclusão fiscal de ocultação de reais adquirentes derivou exclusivamente da pretensa não comprovação de origem de recursos, presumindo pela prática de interposição fraudulenta.

Reitera que todos os recursos auferidos foram provenientes da venda de produtos regularmente importados, escriturados, acobertados por documento fiscal, com regular e pleno recolhimento tributário, inexistindo financiamento de qualquer sujeito oculto. Lembra que todas as notas fiscais foram disponibilizadas à fiscalização, todos os livros contábeis também, inclusive o sigilo bancário franqueado a agente fiscal. Rechaça a acusação fiscal de ação tendente a dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados. Diz que a autoridade fiscal deveria ter realizado elementar circularização para obter mais esclarecimentos.

Diz que o levantamento do seu fluxo financeiro, com base na documentação que esteve à disposição da Fiscalização, seria suficiente para a constatação da origem dos recursos. Ilustra seus argumentos, tomando como exemplo o mês de abril de 2009. Aponta, no livro de saída, a emissão das notas fiscais de 1 a 5, totalizando faturamento de R\$ 435.728,48. No Razão/09, parcialmente transcrito pela autoridade lançadora, constata que a conta 1047 - recebimento de clientes - aponta faturamento no exato montante constante do livro de saída. Na conta 1008, banco, em que pese os valores não estarem individualizados em razão do recebimento por cheques pré-datados, é possível confirmar que os créditos em conta, se somados, são perfeitamente condizentes com o montante faturado, inexistindo excesso de crédito, o que poderia caracterizar adiantamento de recursos. Com a conta banco apontando receitas fracionadas que totalizam R\$ 429.291.24 e sendo o faturamento do mês foi de R\$

435.728,48, entende evidente que os recursos em conta possuem lastro no seu faturamento, todo devidamente escriturado. Repete a ilustração para o mês seguinte, maio/09.

Considerando ter provado que possui origem lícita para todos os recursos que transitaram em sua conta corrente, lastreados em documentos fiscais e aporte de sócio, requer seja reconhecida a improcedência do lançamento.

Por meio da Resolução nº 3403-000.512, de 22 de outubro de 2013, este Colegiado converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que fossem tomadas as seguintes providências:

- a) Intimação do recorrente para que produzisse demonstrativo do “fluxo financeiro”, ou de qualquer outro instrumento que entendesse provar a origem dos recursos, de **todo** o período fiscalizado, conciliando os assentamentos de sua escrituração contábil com os documentos fiscais emitidos;
- b) Análise da documentação produzida, com emissão de parecer conclusivo a respeito; e,
- c) Ciência ao autuado das conclusões, com abertura de prazo para manifestação.

A IRF/RJO, Autoridade Diligenciante, expediu, em 28/11/2013, o Termo de Intimação nº 565/2013, fl. 2.802.

O interessado pediu dilação do prazo por mais 30 dias (fl. 2.803). Em 23/01/2014, apresentou os documentos das fls. 2.812 a 2.861; 2.864 a 2.910; 2.913 a 2.957; 2.960 a 3.005; 3.008 a 3.056, 3.059 a 3.094 e 3.096 a 3.128.

A Autoridade Diligenciante produziu então o despacho da fl. 3.129 e devolveu o processo para julgamento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Constato que o recorrente não foi intimado a se manifestar a respeito do parecer da Autoridade Diligenciante, conforme requerido na alínea “c” do voto condutor da Resolução nº 3403-000.512, fl. 2.796.

Privilegiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, voto por que se devolva o processo à IRF/RJO, para que se intime BCIELY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. do despacho de fl. 3.129 e se abra o prazo regulamentar para, querendo, se manifestar.

Processo nº 10074.722044/2012-26  
Resolução nº **3403-000.571**

**S3-C4T3**  
Fl. 3.139

---

Na continuação, devolva-se o processo a esta 3ª TO/4ª C /3ª S do CARF, para julgamento.

É como voto.

Sala de sessões, em 16 de setembro de 2014

  
Alexandre Kern

CÓPIA